



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0018940-06.2011.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : José Luiz Albuquerque Filho

Advogado : José Luiz Fernandes – OAB/PB nº 4367

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand– OAB/RN nº 856-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO. PERCEBIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES, TRANSFERÊNCIAS E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS POR TERCEIROS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE DIVERGE DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA EXORDIAL E NO RELATO EXISTENTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Incumbe à parte autora, no que se refere à distribuição do ônus da prova, demonstrar a existência do fato constitutivo do direito vindicado.

- Não tendo o insurgente comprovado a ocorrência da má prestação do serviço ofertado pela instituição financeira promovida, inviável o percebimento das indenizações perseguidas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

José Luiz Albuquerque Filho ajuizou **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Preliminar**, em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando ser cliente do promovido a mais de 06 (seis) anos, onde recebe sua aposentadoria, única fonte de renda. Contudo, em novembro de 2010, ao se dirigir a mencionada instituição financeira, foi surpreendido ao perceber que o cartão que estava possuindo não era seu. Como se não bastasse, o funcionário do Banco do Brasil S/A o informou que havia sido realizado em 29/11/2010, um saque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e uma transferência para conta de Maria do Socorro Lima.

Alega, outrossim, que ao ser disponibilizado os extratos da sua conta, observou a ocorrência de vários empréstimos, saques e transferência de valores, tudo isso, segundo relata, ação de fraudadores.

Como se não bastasse todos esses aborrecimentos no mês de novembro de 2010, ainda teve o seguro contra roubo, do seu cartão,

cancelado, sem sua anuência e seu nome indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda objetivando ser indenizado pelos danos morais suportados, ao tempo em que requer que a instituição financeira restitua os valores da sua aposentadoria dos meses de novembro e dezembro de 2010, os valores do 13º salário que foram depositados pelo INSS em dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

Contestação apresentada, fls. 34/50, postulando a improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo*, apreciando a lide, consignou os seguintes termos, fls. 121/124:

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial apenas para declarar sem efeito o cancelamento do seguro sem provas do prévio requerimento formulado pelo consumidor e para condenar a parte promovida a restabelecer o “BB Seguro Crédito Protegido” nos termos contratuais anteriormente entabulados entre as partes contratantes.

Condeno a parte **autora** ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que decaiu da maior parte dos pedidos formulados na inicial, por força do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 126/129, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que não foi observado, com precisão, as provas carreadas aos autos, as quais demonstram a má prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, ora

apelada, justificando, assim, a condenação dos danos morais e materiais suportados. No mais, assegura que foram demonstrados os fatos constitutivos do seu direito, requerendo, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 224/239, pela instituição financeira, refutando as alegações recursais e postulando pela manutenção da sentença, ao fundamento de inexistir vício nos contratos firmados entre as partes.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, pois não identificado interesse que se exija intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, o desate da controvérsia reside em saber se **José Luiz Albuquerque** faz jus ao recebimento de danos morais e materiais, em decorrência da suposta má-prestação dos serviços oferecidos pelo promovido, **Banco do Brasil S/A**.

Analisando o mérito da demanda, vislumbro, de plano, que o autor não conseguiu demonstrar a ocorrência da má prestação dos serviços oferecidos pela instituição financeira, significa dizer, não comprovou o fato constitutivo do direito perseguido, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzida no art. 373, I, da Nova Legislação Processual Civil, uma vez que inexistente verossimilhança nas alegações contidas na exordial e no depoimento do autor.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 123, a qual assim também entendeu:

Pois bem. No caso em tela, entendo que os fatos apontados na inicial não contam, **sequer**, com a

necessária verossimilhança. De fato, após a oitiva da parte autora, em depoimento determinado de ofício por este Juízo, houve plena **contradição entre o teor do próprio depoimento e aquilo que consta da inicial**, senão, vejamos:

“que troca do cartão se deu no Rede Compras, onde o depoente deixou o cartão em cima do caixa eletrônico e alguém trocou, achando o depoente que foi um homem que estava próximo; que não sabe se este homem pode ter visto o depoente inserir a senha.” (sic) (ênfase acrescida) (fls. 115 dos autos).

Convém, ainda, esclarecer que a indenização perseguida consistiria na possível falha da prestação do serviço efetuado pela instituição financeira promovida, porém, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não tem o condão, por si só, de atribuir veracidade às alegações do promovente, apenas facilita a sua defesa, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente, na procedência do pleito inicial, justamente por não isentar o demandante de cumprir o que determina o artigo citado acima.

Nesse sentido, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO PRÉ-PAGO. FALHA NA REDE. INTERRUPTÃO DE CHAMADAS. SINAL INDISPONÍVEL OU INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO DIREITO RECLAMADO PELO AUTOR. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE

PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA.
IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

– A inversão do ônus probatório, por si não tem o condão de atribuir veracidade às alegações do autor, não o isentando de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado. (TJPB, AC nº 0000672-58.2016.815.0000, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, J. **13/10/2016**) - sublinhei.

No mais, conforme sabido, é dever do correntista cuidar da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, sendo-lhe defeso ceder o cartão a quem quer que seja, ou fornecer sua senha a terceiros. Caso contrário, responderá pelos riscos decorrentes de sua conduta.

In casu, não há sequer indícios da ocorrência de fraude ou de violação do sistema de segurança da instituição financeira, os quais se faziam imprescindíveis à configuração da falha na prestação de serviços pelo apelado.

Desta feita, diante da ausência de prova da falha na prestação do serviço e restando deveras comprovado que houve culpa exclusiva do consumidor, o qual foi negligente com a guarda do seu cartão de crédito, imperioso se torna manter a decisão de fl. 123, que assim consignou:

Não havia, na inicial, ou mesmo no Boletim de Ocorrência de fls. 14, qualquer menção à troca de cartão, ou à negligência da própria parte autora quanto à guarda deficiente do cartão de que era portadora. Em seu depoimento, a parte autora contradisse tudo aquilo que constava nos autos do processo até então, passando a configurar, no novo contexto fático delineado, a culpa exclusiva do

consumidor, excluindo-se, portanto, o nexo de causalidade entre o suposto dano suportado pelo consumidor e a atividade do fornecedor do produto e/ou do serviço, conforme inciso III do § 3º do art. 12 do CDC e inciso II do § 3º do art. 14 do CDC.

Dito isto, devem ser julgados improcedentes os pedidos de danos morais e de danos materiais em razão da culpa exclusiva do consumidor, conforme já exposto, não havendo que se falar em devolução de valores sacados e/ou descontados/transferidos, posto que, em razão do que nos autos consta, a despeito de a parte autora ter alegado descontos indevidos do dia "05/11/2010 até 06/12/2010" (sic) (fls. 04), apenas recorreu à polícia nesta última data devendo assumir os riscos decorrentes da própria negligência e da desídia em procurar as autoridades competentes ou o próprio Banco demandado.

Nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA-CORRENTE EM CAIXA ELETRÔNICO. DEVER DO CORRENTISTA DE GUARDA DO CARTÃO E SIGLO DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Ainda que se trate de relação de consumo, envolvendo responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não se pode olvidar a necessidade de se demonstrar a existência dos danos sofridos e do nexo de causalidade destes com a conduta do fornecedor.

II - O fato de o saque haver sido efetuado com o cartão e senha do consumidor em caixa eletrônico, sem notícias de perda/roubo ou de ter a correntista

sofrido qualquer violência no estabelecimento bancário, afasta o dever de indenizar da instituição financeira, por ausência de demonstração da falha do serviço prestado. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0313.12.003074-4/001, relator o Des. João Cancio, j. em 07/06/2016, DJe de 10/06/2016).

E,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao Autor, no que tange aos fatos constitutivos do seu alegado direito.

- Não restando demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, mais precisamente, a fraude praticada por terceiro, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0133.12.003687-5/001, relator o Des. Roberto Vasconcellos, j. em 02/02/2016, DJe de 16/02/2016).

Diante do panorama apresentado, percebe-se que o acervo probatório encartado aos autos é insuficiente para comprovar a má prestação do serviço fornecido pelo promovido, conjuntura que inviabiliza a condenação do apelado em danos morais e materiais.

Pelas razões postas, não vislumbro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**

APELAÇÃO, para manter inalterado o *decisum*.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator